



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Gerência de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 029/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42.759/2020

Objeto: Elaboração de registro de preços para futura contratação de pessoa jurídica especializada em locação de veículos *sem condutor* para serem utilizados no transporte de funcionários transporte de ferramentas, apoio logístico e demais necessidades que venham a existir para desempenho das demandas visando atender as necessidades da Administração Pública de modo geral, na zona urbana e rural deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Ementa: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **TRADEKAR TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA** em face da habilitação da pessoa jurídica **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, no certame do Pregão Eletrônico SRP 029/2020.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi encaminhado via e-mail, conforme instrumento convocatório, tempestivamente, na data de 23 de dezembro de 2020, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, e no Parágrafo 1º, Art. 44 da Lei 10.024/2020, estando, apto a ser apreciado pelo Pregoeiro Responsável.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que a licitante concorrente foi devidamente intimada da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, e Parágrafo 2º, Art. 44 da Lei 10.024/2020.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Alegou, em síntese:

- a) “Realização de diligências junto ao Banco do Brasil, primeiro para verificar a ocorrência da falha, em virtude da qual a Certidão Negativa juntada pela empresa não migrou do Lote 01 para o 2, segundo para solicitar que o banco disponibilize ao Pregoeiro ferramenta ou meio de acessar os documentos da

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA****Secretaria Municipal de Administração****Gerência de Compras****www.pmvc.ba.gov.br**

TRADEKAR que estão no Lote 01, dentre as quais se encontra a mencionada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas."

- b) Ressalta a ora recorrente, que deferida a(s) diligênci(a)s e confirmada a presença do documento, fica requerida a reforma de Decisão que desclassificou a TRADEKAR e a sua declaração como vencedora do lote 02, com a consequente adjudicação do objeto;
- c) "Não deferidas as diligências, que seja revogado ou anulado o Pregão (...);"
- d) "Se não considerada a hipótese como de revogação ou anulação de todo o certame, até por se tratar de Registro de Preços, alternativa e sucessivamente a recorrente pede que seja revogado ou anulado o Lote 2.

IV - DAS CONTRARRAZÕES**A empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A, alegou, em síntese:**

1. A recorrente irresignada com a sua desclassificação no certame no lote 02 do Pregão em epígrafe alega que procedeu com a migração da documentação do lote 01 do Pregão para o lote 02, sendo culpa do sistema a ausência do processamento desta suposta "migração"(...);
2. A Recorrente ainda junta documentos como imagens dos arquivos de um computador ou de telas do certame, sem qualquer valor probatório, nem qualquer indicativo de "falha do sistema por não processamento de migração de documentos", até porque não havia esta possibilidade de migrar documentos de um lote para o outro. Em cada lote estes deveriam ter sido juntados;
3. A recorrente não anexou os documentos indispensáveis a exemplo da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e foi devidamente desclassificada, nos termos do subitem 7.2 edital. O Pregoeiro agiu segundo os dispositivos do edital e da lei, não havendo em que se falar em reforma da decisão que desclassificou Recorrente (...);
4. Por fim requer que seja julgado improcedente o Recurso da TRADEKAR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

É o relatório, passemos ao julgamento.

V - DA ANÁLISE DA DEMANDA

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada."

Passamos a análise da peça recursal da recorrente que abordar-se-á de per si os motivos apresentados diante de sua inabilitação por estar contrariando o Item 9.9.4 do Edital com decisão proferida por meio do sistema licitações-e, conforme segue:

No dia 11 de novembro de 2020, às 10h:04min, a Recorrente foi inabilitada no portal eletrônico do Banco do Brasil: "A PESSOA JURÍDICA TRADEKAR TRANSPORTE E SERVICO LTDA NÃO APRESENTOU A PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, NOS TERMOS DO TÍTULO VII-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 ([HTTP://WWW.TST.JUS.BR/CERTIDAO](http://WWW.TST.JUS.BR/CERTIDAO)) CONTRARIANDO O ITEM 9.9.4 DO EDITAL":

Em primeiro momento passamos a análise das alegações da recorrente em face de seu descumprimento ao Edital, não apresentando a Certidão que comprove a inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho:

De acordo com o art. 29, inc. V, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)."

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, tendo em vista que, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigar-se contratualmente, e devidamente representados por que de direto, com competência e capacidade para tanto.

Destarte cabe ao Pregoeiro à importância de examinar atentamente toda documentação apresentada pelos licitantes, para que o mesmo não seja punido pela não observância das irregularidades e discrepâncias documentais que possam ensejar uma posterior sanção, por negligência ou falha e nem mesmo fazer tábula rasa da impensoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.

Com efeito, a Administração Pública Municipal está jungida ao princípio da legalidade, notadamente em processos licitatórios onde se tem que assegurar a isonomia de tratamento entre todos os licitantes.

Nesse sentido, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. Ademais, quanto à exigência contida no item 9.9.4 do instrumento convocatório, trata-se de condição de Habilidade no quesito Regularidade fiscal e trabalhista.

Do Edital:

9.9. Regularidade fiscal e trabalhista:

9.9.4. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (<http://www.tst.jus.br/certidao>);

Assim sendo, as alegações da pessoa jurídica **TRADEKAR TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA** não merecem prosperar. O Pregoeiro no que pertine a Inabilitação da empresa supracitada, agiu conforme as regras editalícias e o que consta no diploma legal, pois a licitante deveria ter apresentado a certidão trabalhista conforme exigido no item 9.9 do instrumento convocatório juntamente aos demais documentos exigidos para efetivar sua habilitação.

Das exposições referente ao Sistema Eletrônico licitações-e e o não uso da pregoeira do dispositivo da diligência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

A pessoa jurídica ao se cadastrar na plataforma eletrônica do sistema de licitações do Banco do Brasil, seu representante recebe uma chave e senha de uso pessoal e intrasferível. Insta destacar que os atos executados na plataforma, tais como **inserção de propostas, documentos de habilitação e outros pertinentes, são de sua inteira responsabilidade.** Portanto cabe ao licitante o entendimento das funcionalidades do sistema e a atenção devida aos documentos inseridos em cada licitação, como também lhe cabe o ônus pelo resultado. Observamos inclusive que o portal de licitações do Banco do Brasil dispõe de cartilha para o entendimento de suas funcionalidades em relação à inserção da documentação de habilitação:

<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/FORNECEDORARQUIVO.pdf>

Em si tratando das alegações da pessoa jurídica TRADEKAR TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA, a respeito de diligências junto ao Banco do Brasil, entendemos que não foi prerrogativa pertinente a ser executada para esta situação encontrada na licitação. A diligência na mais apertada síntese: *"Serve para suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão"*, e outros.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue **contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)(grifo nosso).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, (...) (grifo nosso).

Dessa forma, fica claro que a figura da diligência tem por finalidade complementar e/ou esclarecer informações prestada e não a inclusão de documentos posteriormente àqueles que deveriam ter sido apresentados no dia da licitação, conforme as regras do edital. Assim sendo, não visualizamos necessidade de diligência, pois não existe situação de dúvida ou necessidade declareamento ante a situação de um documento não apresentado. Diligenciar estaria ferindo o princípio da Isonomia, transferindo uma obrigação do licitante, que deveria haver inserido seus documentos em todos os lotes de que é participante ou verificado a disposição adequada para que os documentos fossem válidos para todos os mesmos. Não estamos alegando que assim não o fez, mas reafirmamos que qualquer das disposições adotadas pelo licitante em relação ao uso do sistema, são de sua inteira responsabilidade, não sendo alvo de transferência. Cabendo ao pregoeiro analisar o apresentado no lote a cada momento em que a pessoa jurídica se torna arrematante e por eles realizar o julgamento.

Portanto, é indubitável que não habita razão nos argumentos da reclamante, onde solicita sua reclassificação para a licitação em comento. Desta forma, a pregoeira não acatando a manifestação da recorrente, resolve manter inabilitada a pessoa jurídica **TRADEKAR TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA**, compreendendo que a ausência da Certidão Trabalhista impossibilita o conhecimento real de habilitação do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2020.

VI - DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Municipal nº 20.191/2020, de 17 de março de 2020, do Decreto nº 15.499, de 23 de janeiro de 2013, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Municipal nº 1.727/2010 e Decretos Municipais nº 17.719/2017, 17.563/2017, 18.847/2018 e 19.661/2019 aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do edital e de todos os atos até então praticados por esta Pregoeira, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve manter sua decisão e sugerindo o **NÃO PROVIMENTO ao recurso administrativo da pessoa jurídica TRADEKAR TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA inscrita no CNPJ sob número 34.243.709/0001-30**, por não trazer fato substancial de forma a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA****Secretaria Municipal de Administração****Gerência de Compras**www.pmvc.ba.gov.br

promover alteração no resultado presente da licitação, onde o qual julgo **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantenho a decisão que **DECLARADA VENCEDORA** a pessoa jurídica a pessoa jurídica **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, inscrita no CNPJ sob número 02.491.558/0001-42** por estar em conformidade ao instrumento convocatório possibilitando sua continuidade para as demais fases da licitação do Processo Administrativo nº 42.759/2020 do Pregão Eletrônico SRP 029/2020. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Kairan Rocha Figueiredo, Secretário Municipal de Administração.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 14 de janeiro de 2020.

Lara Betânia Lélis Oliveira

Pregoeira Designada

VII - DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pelo Pregoeira nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2020**, em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **TRADEKAR TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA inscrita no CNPJ sob número 34.243.709/0001-30**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 14 de janeiro 2020.

Kairan Rocha Figueiredo

Secretário Municipal de Administração